



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1086384-37.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada LARISSA CORREA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1086384-37.2023.8.26.0100

Apelante: Banco Pan S/A

Apelado: Larissa Correa Alves

Comarca: São Paulo

Voto nº 8006

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SEGURO PRESTAMISTA. TARIFA DE REGISTRO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação revisional proposta por consumidora, declarando a inexigibilidade de tarifas contratuais, afastando a capitalização mensal de juros, determinando a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente e rejeitando o pedido de readequação da taxa de juros à média de mercado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há cinco questões em discussão: (i) definir se é válida a capitalização mensal dos juros contratados; (ii) estabelecer se houve venda casada na contratação do seguro prestamista; (iii) determinar a legalidade da cobrança da tarifa de registro de contrato; (iv) examinar a possibilidade de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente; (v) verificar a distribuição adequada dos ônus sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A capitalização mensal de juros é válida quando há pactuação expressa, conforme prevê a MP nº 2.170-36/2001 e as Súmulas nºs 539 e 541 do STJ, sendo suficiente a previsão de taxas anual e mensal desproporcionais, como no caso dos autos.

A contratação do seguro prestamista ocorreu mediante instrumentos próprios e separados, com assinaturas eletrônicas da autora e expressa informação de que a contratação era facultativa, não havendo, portanto, configuração de venda casada, na forma do Tema 972 do STJ.

A tarifa de registro de contrato é válida, desde que o serviço seja efetivamente prestado, como comprovado pela juntada do Certificado de Registro do Veículo com inscrição da alienação fiduciária; aplica-se o

entendimento do Tema 958 do STJ.

A restituição em dobro é devida por cobrança indevida posterior à data de 30/03/2021, independentemente de dolo ou culpa, bastando a violação à boa-fé objetiva, nos termos do julgamento da Corte Especial no EREsp 676.608/RS.

Como autora obteve acolhida mínima do pleito, ocorre a reversão da sucumbência, tendo ela de arcar com a totalidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o Tema 1059 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

O réu BANCO PAN S/A apelou da r. sentença de fls. 190/195, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta demanda, movida por LARISSA CORREA ALVES, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “DISPOSITIVO: Resolvo o mérito (artigo 487, I, do Código de Processo Civil) e ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos da autora, de maneira a declarar a inexigibilidade das tarifas impugnadas que deverão ser EXCLUÍDAS do valor financiado e do custo efetivo total, e determinando a aplicação da taxa de juros mensal contratada na forma linear. Ainda, determino a restituição, em dobro, das quantias indevidamente cobradas, a serem calculadas em sede de liquidação da sentença, com correção monetária desde seu desembolso, e juros de mora desde a citação da ré. Por outro lado, REJEITO o pedido de readequação da taxa juros à média de mercado. SUCUMBÊNCIA: Diante da sucumbência mínima da autora, o réu paga as custas e as despesas processuais da autora, que se corrigem monetariamente desde o dia em que foram desembolsadas, anotando-se que, sobre elas, não há incidência de juros. Paga, igualmente, os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que arbitro em 10% sobre o valor a ser restituído. A correção monetária utilizará os parâmetros da Tabela Prática do TJSP.”

Em seu recurso de apelação (fls. 200/223), o réu afirma a

inexistência de abusividades contratuais, pois houve qualquer vício e por isto deve ser cumprido o contrato, ante sua força obrigatória, a destacar o cabimento da capitalização de juros, a legalidade da cobrança da tarifa de registro de contrato e do seguro prestamista, mas ainda que não seja admitido isto, afirma que a restituição do indébito não deve ser em dobro.

A autora deixou de apresentar contrarrazões, apesar de regularmente intimada para tanto (fls. 233/234).

É o relatório.

Trata-se de ação revisional relativa ao contrato de financiamento veicular nº 090241858, cujos documentos constam às fls. 118/142.

A r. sentença julgou procedente o pedido de revisão contratual, afastando a capitalização de juros e determinando sua aplicação de forma linear. Também determinou a exclusão das tarifas de cadastro, de registro de contrato e do seguro, por reputá-las abusivas, as quais deveriam ser restituídas em dobro.

O réu interpôs recurso contra todos os pedidos julgados procedentes, exceto quanto à tarifa de cadastro, a qual sequer foi mencionada em seu apelo, razão pela qual esta matéria está acobertada pela coisa julgada.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Assim, sendo patente a relação de consumo existente entre as partes, notadamente pela natureza adesiva dos contratos celebrados, impõe-se a análise do feito de acordo com os princípios consumeristas, restando mitigado o princípio “*pacta sunt servanda*”, com vistas a permitir que se identifique eventual

abusividade ou descompasso que mereça correção.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

A Súmula 539 do STJ sedimenta a interpretação de ser possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000) reeditada como MP n. 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada"

Para este fim de previsão contratual, a E. Corte Superior também toma como suficiente o estabelecimento de taxas de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, nos termos da sumula 541 do C. STJ, o que ocorreu no presente caso, tendo em vista que prevê a taxa de juros de 2,09% ao mês e de 28,16% ao ano.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.710-36/2001, também admitiu a capitalização de juros, ratificando-se sua legalidade.

Na seara constitucional, o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 já foi objeto de julgamento pelo C. STF (Tema 33), sendo firmada a tese :

"Os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro

Nacional."

A Lei nº 10.931/94 é a regente do contrato existente nos autos e deixou claro no seu artigo 28, § 1º, inciso I, a abertura para a cobrança de juros capitalizados.

No caso em estudo, o instrumento contratual fez menção expressa à capitalização dos juros (item 2 - fls.122), bem como às taxas de juros mensal e anual (fls. 121), de forma que não se está diante de hipótese de abusividade apta à reforma do julgado.

Nesse sentido esta turma já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor. Ação revisional. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Inovação recursal reconhecida quanto ao pedido referente ao IOF. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Abusividade da taxa de juros pactuada não verificada (Súmula n. 382, STJ), sendo lícita a capitalização dos juros (Súmulas n. 539 e 541, STJ). Constitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.710-36/2001. Menção à capitalização no instrumento contratual. Cláusula com previsão expressa sobre a possibilidade de amortização. Abusividade não configurada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005757-38.2023.8.26.0038; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Araras - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024) – Grifei.

Portanto, quanto a este ponto, deve ser dado provimento o recurso do réu, a fim de reconhecer a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior a anual.

DO SEGURO

O legislador dispôs no artigo 36 da Lei 10.931/04, que o credor da cédula de crédito bancário pode exigir do devedor uma cobertura por seguro:

Art. 36. O credor poderá exigir que o bem constitutivo da garantia seja coberto por seguro até a efetiva liquidação da obrigação garantida, em que o credor será indicado como exclusivo beneficiário da apólice securitária e estará autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Esta faculdade de contratar seguro se submete à interpretação última do STJ para a controvérsia sobre normas infraconstitucionais, pois essa E. Corte cuidou de apontar que o credor não pode impor que tal seguro seja feito com o mesmo grupo financeiro, ou com seguradora por ele indicada, a levar em conta o artigo 39, inciso I, do CDC, em interpretação sedimentada por meio do seu Tema 972, cuja tese 2.2 ora é reproduzida:

Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

Prosseguindo sobre o tema do seguro prestamista que cobre o contrato analisado neste feito, a conclusão é a de que não houve a proscria venda casada.

O exame da Cédula de Crédito Bancário firmada pelas partes

permite concluir que o contratante teve a liberdade para optar pela contratação do seguro quando firmou o contrato, pois faz apenas menção a tal seguro, pois o inclui dentro dos valores a serem financiados, a trazer mesmo nas cláusulas 2 e 11 que a contratação não é obrigatório e que a escolha da seguradora é livre, de sorte a concluir que os elementos essenciais do contrato de seguro foram firmados por outro instrumento (fls. 122 e 124).

Como se observa, às fls. 134/138 foi carreado aos autos a Proposta de Adesão – Pan Moto Assist, firmado em instrumento próprio, com a assinatura eletrônica da autora em apartado da CCB. No referido instrumento, constou a seguinte disposição (fls. 137): *“Estou ciente de que este seguro é facultativo e contratado por prazo determinado, (...)”*

Às fls. 129/132 igualmente foi carreado aos autos a Proposta de adesão – PAN Protege Proteção Financeira, também assinado em instrumento próprio, contendo a seguinte disposição (fls. 131): *“Por esta proposta, reconheço a opção de contratação deste seguro prestamista, (...)”*

Cabe ressaltar que o apelante não mencionou que tinha a intenção de contratar outra seguradora, por qualquer vantagem que esta outra seguradora pudesse ter, daí a inexistência de fundamentos para não se considerar a venda casada do empréstimo com seguro.

Neste sentido, veja-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação. Contratos. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. Aplicação do CDC que não implica automático reconhecimento do pedido de revisão do contrato. Súmula 297 STJ. Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem. Possibilidade de cobrança desde que o serviço seja prestado (Tema 958 STJ). Registro não

comprovado. **Seguro prestamista constante de instrumento próprio e separado do título, revelando voluntariedade na contratação.** Entendimento em sede de recurso repetitivo REsp 1.639.259-SP (Tema 972) STJ. Venda casada não reconhecida. Recurso do autor parcialmente provido.

Apelação Cível 1002227-22.2023.8.26.0201; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024) (Grifo e negrito meus)

Desta forma, deve ser dado provimento ao recurso do réu no tocante aos seguros, declarando-se a legalidade de suas cobranças.

DAS TARIFAS

As tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Trata-se, portanto, de despesa com serviço prestado e cobrado do consumidor a título de ressarcimento. Para o deslinde do feito, de rigor a análise de cada umas das tarifas impugnadas.

Conforme se observa, o réu não manifestou irresignação quanto à abusividade da tarifa de cadastro, reconhecida pelo juízo de primeiro grau. Diante da ausência de impugnação específica, deixo de analisar a legalidade da referida cobrança, por se tratar de matéria atingida pela coisa julgada.

TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO

Por sua vez, a Tarifa de Registro compreende o serviço prestado de registro do bem junto ao órgão de trânsito, necessário para formalizar a alienação fiduciária, onde o veículo é usado como garantia de pagamento do financiamento.

Por fim, os serviços de terceiros são devidos apenas se comprovado que foram efetivamente prestados, devendo haver especificação do seu objeto e da consecução quanto a ele perpetrada.

Nesse passo, aplica-se o Tema 958 do Recurso Repetitivo julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio do qual foram firmadas as seguintes teses:

- 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
- 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;
- 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:
 - 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a
 - 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Desta forma, a tarifa de registro de contrato não é abusiva, desde que o valor cobrado não seja excessivo e o serviço seja efetivamente prestado.

No caso dos autos, o valor cobrado de R\$ 208,77 não é excessivo e às fls. 46 foi apresentado o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, constando expressamente a alienação fiduciária inscrita pelo Banco Pan, pelo que o serviço foi efetivamente prestado.

Desta forma, deve ser dado provimento ao recurso da instituição financeira, declarando a legalidade da referida tarifa.

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

Nestes termos, faz jus a autora ao recálculo do contrato, com a exclusão da tarifa de cadastro, reputada abusiva em primeira instância e por isto sujeita à restituição do indébito.

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação

às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento, 30/03/21, para se admitir a repetição em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não se examinando culpa ou dolo da instituição bancária. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 07/2021, data posterior ao termo fixado pelo C. STJ, de forma que se dispensa comprovação de má-fé para que a restituição ocorra na forma dobrada.

A atualização e a remuneração desta importância serão feitas pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

De todos os pedidos formulados pela autora, a ré foi minimamente sucumbente, devendo a autora arcar, por inteiro, com as custas e despesas processuais, nos termos do parágrafo único do artigo 86, além dos honorários advocatícios em favor do patrono do réu, ora fixado em 10% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu, para que este devolva em dobro o valor exigido a título de tarifa de registro de contrato, em dobro e devidamente atualizado e remunerado por juros, admitida a compensação.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator